



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS

PARECER JURÍDICO Nº 040/2026 -Assessoria Jurídica

Processo SEI nº: 26.0.000004405-8

Objeto: Contratação do professor Dr. Fábio Roque da Silva Araújo para ministração de palestra no 1º Congresso Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

EMENTA: I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” C/C ART. 6º, XVIII, ALÍNEA “F” C/C ART. 72, TODOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021 e ART. 6º DA PORTARIA DPE/AP Nº 39, DE 2024 - DPE/AP.

II - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PORTARIA DPE/AP Nº 34/2024; PORTARIA DPE/AP Nº 35/2024; PORTARIA DPE/AP Nº 37/2024; PORTARIA DPE/AP Nº 38/2024; PORTARIA DPE/AP Nº 39/2024;

III - CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE.

IV - REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do professor Dr. Fábio Roque da Silva Araújo para atuar no 1º Congresso Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amapá. O objeto fundamenta-se no art. 74, III, “F” c/c art. 6º, XVIII, “F”, todos da Lei n.º 14.133, de 2021, com honorários no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), cabendo à Defensoria o custeio adicional das despesas com com passagens aéreas (ida e volta), traslado, hospedagem e alimentação.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação - ESUDPE (ID SEI 0218810);
- 2) Proposta Comercial (ID SEI 0218885);
- 3) Comprovante de situação cadastral do CPF (ID SEI 0218887);
- 4) Certidão de Regularidade Trabalhista (ID SEI 0218888);
- 5) Certidão Negativa de Débitos Tributários Contribuinte (ID SEI 0218891);
- 6) Certidão de Dívida Ativa da União (ID SEI 0218893);
- 7) Carteira de Habilitação (ID SEI 0218895);
- 8) Certidão de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (ID SEI 0218896);

- 9) Certidão Negativa de Débito - Pessoa Física (ID SEI 0218898);
- 10) Nota Fiscal (ID SEI 0218899);
- 11) Currículo Lattes (ID SEI 0218901);
- 12) Designações/Substituições (ID SEI 0218948);
- 13) Portaria nº 017/2025 – Portaria de Designação – Agente de Contratação e Equipe de Apoio (ID SEI 0218950);
- 14) Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 244/2025 (ID SEI 0218953);
- 15) Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0218966);
- 16) Análise de Riscos (ID SEI 0219054);
- 17) Termo de Referência (ID SEI 0219061);
- 18) Encaminhamento à Coord. Gest. Orçamentária (ID SEI 0219100);
- 19) Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) (ID SEI 0219202);
- 20) Razão Contábil (ID SEI 0219207);
- 21) Estudo de Viabilidade Técnica Orçamentária (ID SEI 0219218);
- 22) Decisão DPG (ID SEI 0220247);
- 23) Nota de Crédito 2026NC00004 (ID SEI 0220332);
- 24) Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) (ID SEI 0220335);
- 25) Razão Contábil (ID SEI 0220337);
- 26) Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (ID SEI 0220339);
- 27) Declaração - Ordenador de Despesa (ID SEI 0220352);
- 28) Despacho à Coord. Licitações, Cont. e Conv. (ID SEI 0220780);
- 29) Escolha do Contratado e Justificativa de Preços (ID SEI 0220857);
- 30) Encaminhamento à SDPG ADM (ID SEI 0220889);
- 31) Despacho à encaminhamento Assessoria (ID SEI 0221022).

É o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53, da Lei nº 14.133, de 2021 incumbe, a esta assessoria realizar o controle prévio de legalidade, se atendo a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Acrescento que, as manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A licitação consiste em um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante edital, empresas interessadas no fornecimento de bens ou serviços. Assim, a Lei nº 14.133, de 2021, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

De acordo com a referida Lei, a celebração de contratos administrativos deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamentação na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, especificamente, a contratação do Dr. Fábio Roque da Silva Araújo para atuar no 1º Congresso Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amapá. Vejamos a disposição legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (**grifo nosso**).

A Portaria nº 39, de 2024 - DPE/AP ainda dispõe sobre o procedimento de contratação direta por inexigibilidade. Vejamos:

Art. 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Portaria no 35, de 10 de janeiro de 2024;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização do Defensor Público-Geral.

[...]

§2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública.

Demonstrado o enquadramento do interesse da Administração Pública com o regramento legal, verificaremos se o procedimento está de acordo com a legislação vigente.

2.3. Instrução processual do procedimento de inexigibilidade

A Lei nº 14.133, de 2021 inova ao tratar a importância do planejamento na fase preparatória da contratação direta, obedecendo, dessa forma, todos os princípios destacados no artigo 5º da lei federal.

Com efeito, o planejamento inaugura a fase preparatória da contratação direta, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, observando as formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, é essencial, para assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos, a realização de um planejamento da contratação pública, pois é nesta fase da instrução processual que serão definidas as especificações do objeto, bem como, as quantidades e preços praticados pelo mercado que irão subsidiar a decisão da Administração quanto a sua necessidade, o tempo, as soluções possíveis, os riscos envolvidos, os recursos financeiros disponíveis e as variáveis previsíveis, na fase de planejamento, deve-se ter:

2.3.1. Documento de Formalização de Demanda - DFD:

É indiscutível que a lei federal é baseada na busca da melhor solução das demandas previstas e, reverenciado tal missão legislativa, a Portaria nº 33, de 2024 - DPE/AP explanou:

Art. 5º - Até o final de agosto de cada exercício, a Defensoria Pública do Estado do Amapá elaborará o seu plano de contratações anual, o qual conterà todas as contratações que pretenda realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O período de que trata o caput deste artigo compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual.

A aprovação do Plano de Contratações Anual (PCA) da Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP), conforme a Portaria nº 33, de 2024 - DPE/AP, ocorre no exercício anterior ao de sua execução. Dessa forma, o PCA/2026 foi aprovado em 2025, garantindo um planejamento antecipado e estruturado das contratações.

Para viabilizar esse processo, a metodologia de confecção do PCA fundamenta-se na vinculação dos Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) às contratações planejadas, previamente aprovadas pelo Gestor da DPE/AP. Esses documentos, elaborados pelas unidades requisitantes, têm a função de justificar a necessidade da contratação, detalhando o objeto e a estimativa de custos. Após análise e validação, os DFDs são incorporados ao PCA, consolidando o planejamento anual e assegurando maior controle sobre as aquisições e contratações.

Além de estruturar o planejamento, a utilização do sistema compras.gov.br, por meio do módulo Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), potencializa a eficiência do processo. Esse sistema converte os DFDs analisados em uma única contratação, promovendo a integração de demandas similares ou complementares. Como resultado, há uma otimização do planejamento, evitando fragmentações indevidas e garantindo maior racionalidade no uso dos recursos públicos.

No caso em tela, por meio do ETP (ID SEI 0218966), subitem 3.1., o setor técnico descreveu que a demanda tem origem da necessidade apresentada no Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 244, de 2025 (ID SEI 0218953), que compõe o grupo 927560-48/2026, o qual foi devidamente cadastrado no Sistema [Compras.gov](https://compras.gov), aprovado e incluído no Plano de Contratação Anual - PCA 2026 da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

No entanto, compulsando os autos, observa-se que o valor estimado preliminarmente no DFD (ID SEI 0218953) foi de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Contudo, com o avanço da fase preparatória e a prospecção efetiva de mercado por meio da proposta comercial (ID SEI 0218885), identificou-se que o valor real para a execução do objeto, considerando as especificidades do palestrante, perfaz o montante de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). Tal variação possivelmente decorre do natural amadurecimento do planejamento, em que a estimativa inicial é refinada pela realidade de mercado. Nesse sentido, é recomendável o ajuste do PCA para que este guarde estrita fidedignidade com a futura despesa, conforme autoriza o art. 12 da Portaria nº 33, de 2024 - DPE/AP.

Art. 12 - Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pelo Defensor Público-Geral. (grifo nosso)

O Plano de Contratações Anual - PCA não é um documento estático, mas um instrumento de governança que deve refletir a realidade das contratações. Conforme o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021, o PCA tem o objetivo central de subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e garantir o alinhamento estratégico.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de

contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, **garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.** (grifo nosso)

Ademais, o Decreto nº 10.947, de 2022, em seu art. 5º, estabelece que o PCA deve racionalizar as contratações, evitar o fracionamento de despesas, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes. A atualização do valor no PCA, portanto, é medida que visa assegurar a fidedignidade do orçamento público e o cumprimento das normas de governança.

Assim, visando ao aperfeiçoamento do planejamento e à sua adequação à realidade de mercado, **recomenda-se:**

- a) O ajuste do Plano de Contratações Anual - PCA para atualizar o valor estimado da contratação de palestrante para R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), em observância ao princípio da fidedignidade orçamentária, garantindo o correto alinhamento com a futura execução financeira.

Noutro giro, destaca-se a Portaria nº 170, de 2025 - DPE/AP, que revogou a Portaria nº 97, de 2024 - DPE/AP e modificou as Portarias nº 37 e 38, de 2024 - DPE/AP, estabelecendo que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência serão elaborados por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

2.3.2. Estudo Técnico Preliminar:

De acordo com o artigo 6º, XX da Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, além de dar base ao termo de referência. Dessa forma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Seguindo a lógica da lei federal, a Portaria nº 37, de 2024 - DPE/AP dispôs a necessidade do instrumento estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, bem como ter sido elaborado, em conjunto, pela área requisitante e pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios. Ao analisar, verifiquei que há o atendimento do alinhamento da presente contratação, conforme item 3.1. e 12 do ETP (ID SEI 0215089).

Seguindo com a análise, observa-se que o ETP seguiu todas as condições elencadas no artigo 5º da Portaria nº 37, de 2024 - DPE/AP, além de obedecer a lei federal nº 14.133, de 2021, identificando e descrevendo a necessidade da contratação, definindo a execução do objeto, levantamento do mercado, estimativa de itens e quantidades e valor da contratação.

Contudo, no juízo desta análise, o conteúdo apresenta inconformidade, **motivo pelo qual se destaca e recomenda a devida análise para alteração ou justificativa dos seguintes pontos:**

b) Atualização normativa (subitem 15.2)

Observou-se que o subitem 15.2. do ETP baseia seus critérios de sustentabilidade em uma versão desatualizada do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU. A observância de critérios de sustentabilidade não é uma faculdade, mas uma imposição legal no âmbito das contratações públicas (art. 11, IV e art. 18, § 1º, XII da Lei nº 14.133, de 2021).

Assim, recomenda-se a revisão e atualização do ETP, para que passe a referenciar a 8ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, de outubro de 2025.

2.3.3. Análise de Riscos:

A fase preparatória das contratações, inclusive nas hipóteses de contratação direta, é regida pelo dever de planejamento, conforme estabelecem os artigos 18 e 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021. Tais dispositivos ressaltam a importância da análise de riscos como ferramenta para salvaguardar o sucesso da execução contratual e abordar as considerações técnicas e de gestão que podem interferir no objeto. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; (grifo nosso)

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

No âmbito da Defensoria, a Portaria nº 39, de 2024 - DPE/AP, em seu art. 6º, reforça essa diretriz ao prever que o procedimento seja instruído com o documento de análise de riscos (ID SEI 0219054). Essa abordagem demonstra o zelo da Administração em identificar, avaliar e propor estratégias de mitigação para eventos que possam impactar a eficácia da contratação.

O gerenciamento de riscos é um processo dinâmico e, sob essa ótica, **recomenda-se** a revisão do referido risco, de modo que as ações de controle reflitam especificamente a gestão orçamentária. Tal ajuste visa conferir maior precisão técnica à análise de riscos, assegurando que as estratégias de mitigação estejam perfeitamente alinhadas à natureza de cada risco identificado.

c) Ajuste na Análise de Riscos (ID SEI 0219054): Ao examinar a matriz de riscos, notou-se que as ações preventivas e de contingência descritas para o Risco 02 (indisponibilidade orçamentária) guardam identidade com as do Risco 01 (prazo de instrução). Essa simetria sugere a ocorrência de um possível erro material na análise dos riscos.

2.3.4. Termo de Referência

Para contratação de bens e serviços, a Lei de Licitações passou a exigir documento que tenha parâmetros e elementos específicos em busca da melhor proposta. Nesse viés, a Portaria nº 38, de 2024 - DPE/AP, seguindo o raciocínio, determinou que o Termo de Referência é o documento que, a partir do Estudo Técnico Preliminar, irá definir o objeto para atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em atenção ao artigo 5º da mencionada portaria, o Termo de Referência foi elaborado pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios. Seguindo a análise legal, o artigo 6º da Portaria nº 38, de 2024 - DPE/AP dispõem:

Art. 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

1. sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
2. a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento da Defensoria Pública, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
3. a indicação, caso necessário, de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo.
4. a indicação dos locais de entrega dos produtos e da execução dos serviços, bem como as regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
5. a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, quando for o caso, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Defensoria Pública;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativa do valor da contratação, nos termos da Portaria nº 35, de 10 de janeiro de 2024 acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de Preços.

§ 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do “caput”, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento da Defensoria Pública e às leis orçamentárias.

§ 2º - Para os fins da alínea “2” do inciso II do “caput”, poderá ser utilizado o catálogo eletrônico de padronização do Poder Executivo federal.

§ 3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, com auxílio da unidade de assessoramento jurídico, que conterão os elementos previstos no “caput”.

§ 4º - A não utilização dos modelos de que trata o § 3º, deverá ser formalmente justificada e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º - A referência de que trata o inciso II do “caput” será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital.

§ 6º - Fica vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto.

Em linhas gerais, verifica-se que o documento reúne cláusulas e condições essenciais

exigidas pela Portaria nº 38, de 2024 - DPE/AP. Contudo, cabe a essa Assessoria Jurídica ressaltar que com base no art. 95, I da Lei nº 14.133, de 2021, e considerando que o valor da presente contratação se enquadra nos limites estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor, conforme disposto no art. 75, II da mesma lei, o contrato poderá ser substituído por Nota de Empenho.

Embora os dispositivos legais mencionados tratem da dispensa de licitação, entende-se ser possível sua aplicação à presente contratação, mediante interpretação sistemática da norma. Essa abordagem permite extrair a real intenção do legislador, qual seja: possibilidade de substituição do contrato formal por outro instrumento hábil em contratações simples e de baixo risco. Nesse contexto, a Equipe Técnica da Zênite, ao responder a uma consulta sobre o tema, reforça esse entendimento ao afirmar que:

Sob esse enfoque, esta Consultoria se inclina a entender que a melhor interpretação da norma contida no art. 95, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é de que em se tratando de contratação com valor inferior ao limite admitido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), **independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado – licitação ou contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, e ainda que a execução não ocorra de forma imediata e integral e da qual resultem obrigações futuras, será possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil.**" (ZÊNITE. Nova Lei de Licitações: a substituição do contrato por outros documentos. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-a-substituicao-do-contrato-por-outros-documentos/>. Acesso em 07 de maio de 2025) (grifo nosso)

No caso em tela, a contratação visa a ministração de palestra no 1º Congresso Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amapá. Trata-se de objeto de execução imediata e sem obrigações futuras, o que reduz o risco administrativo e justifica o rito simplificado. Ademais, o processo está devidamente instruído com o Termo de Referência e a proposta aceita, documentos que garantem a fixação das obrigações, prazos e sanções.

Por fim, tal conclusão converge com a Orientação Normativa AGU nº 69, de 2021, que equipara as inexigibilidades de baixo valor ao rito das dispensas para fins de simplificação formal. Assim, entende-se pela regularidade da substituição do contrato pela Nota de Empenho. Sem prejuízo de tal apontamento, **RECOMENDA-SE:**

d) Atualização de normativo interno (subitem 1.8.)

Recomenda-se a retificação do subitem 1.8. do TR (ID SEI 0219061), uma vez que a fundamentação ali constante reporta-se a Portaria nº 97, de 2024 - DPE/AP, ato normativo que foi revogado pelo art. 5º da Portaria nº 170, de 2025 - DPE/AP.

Tal ajuste é imperativo para assegurar a observância ao princípio da legalidade, garantindo que o planejamento da contratação esteja alinhado ao ordenamento vigente da Defensoria. A manutenção de referências revogadas configura vício de motivação, o que pode comprometer a regularidade da contratação e a eficácia dos atos subsequentes.

e) Da exclusão de dispositivo (subitem 6.5.1.)

Quanto à fiscalização técnica e administrativa (subitem 6.5.1. do TR), recomenda-se a exclusão da menção ao art. 114 da Lei nº 14.133, de 2021. Referido dispositivo trata da vigência de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, revelando-se impertinentes a natureza do objeto desta contratação (serviço de palestra).

f) Da exigência de reserva de cargos (subitens 8.1.16. e 8.1.17)

No que tange às obrigações previstas nos subitens 8.1.16. e 8.1.17 do Termo de Referência, observa-se que o art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece o dever do contratado de

cumprir, ao longo de toda a execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Todavia, a aplicação de tal dispositivo deve ser interpretada em conjunto com o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que delimita a obrigatoriedade da cota especificamente às empresas que possuam 100 (cem) ou mais empregados.

No caso em exame, a contratação de palestrante por inexigibilidade de licitação, fundamentada na notória especialização (art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021), possui natureza personalíssima e singular, o que afasta a incidência da referida reserva de cargos quando a contratada for pessoa física. A base de cálculo da cota de aprendizagem ou de pessoas com deficiência pressupõe a existência de um quadro de pessoal estruturado sob o regime celetista, condição que não se verifica na prestação de serviço por profissional autônomo.

Ainda que a contratação venha a ser formalizada por intermédio de pessoa jurídica, a exigência permanece inexecutável caso a entidade não atinja o patamar mínimo de 100 (cem) empregados exigido pela norma previdenciária. Impor tal obrigação a profissionais individuais ou microempresas configuraria exigência desproporcional e materialmente impossível de ser cumprida, ferindo o princípio da razoabilidade e inviabilizando a seleção do profissional de notória especialização pretendido pela Administração.

Diante do exposto, **recomenda-se** o ajuste do Termo de Referência ou a inclusão de ressalva no processo de contratação, orientando que a Administração solicite à contratada a apresentação de declaração formal de que não se enquadra na obrigatoriedade prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, seja por sua natureza de pessoa física, seja por não possuir o número mínimo de empregados exigido pela legislação de regência.

g) Ajuste de informações conforme normativo interno (subitem 10.2.8.)

Recomenda-se a retificação do subitem 10.2.8. do Termo de Referência, a fim de adequá-lo ao disposto na Portaria nº 36, de 2024 - DPE/AP. Ressalta-se que, nos termos do art. 19, inciso III, da referida norma, a atribuição para o recebimento definitivo é competência do gestor do contrato, devendo o texto do TR ser ajustado para refletir essa competência.

h) Do regime de execução (subitem 11.2.)

No que tange ao regime de execução estabelecido no subitem 11.2. do Termo de Referência, a área técnica indicou a adoção da empreitada por preço unitário. Todavia, sob o prisma jurídico-normativo, tal enquadramento carece de ajuste para guardar estrita coerência com a natureza do objeto.

O regime de empreitada por preço unitário, previsto no art. 46, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, é vocacionado para contratações em que o pagamento é realizado por unidades determinadas e variáveis de execução, sendo comum em objetos cujos quantitativos não podem ser definidos com precisão antecipada. No caso vertente, contudo, o objeto consiste em uma palestra de natureza intelectual e singular, configurando uma prestação única, integral e indivisível.

Em serviços dessa natureza, o valor é ajustado de forma totalizada para a entrega do evento completo, não havendo a medição de unidades isoladas ou variáveis como minutos de exposição ou quantidade de slides, mas sim a entrega de um resultado final específico e fechado. Portanto, **recomenda-se a retificação do instrumento** para que conste o regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, por ser este o que melhor reflete a natureza do serviço intelectual contratado e garante a segurança jurídica quanto ao pagamento pelo objeto em sua integralidade.

i) Da estimativa de valor (Item 14)

No que tange ao item 14 do Termo de Referência, verifica-se uma divergência de ordem material que requer saneamento antes do prosseguimento do feito. O dispositivo em questão consigna um

custo estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que destoa da proposta comercial de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) formalmente apresentada e aceita pela Administração.

Sob o prisma jurídico, a exatidão orçamentária é pressuposto para a regularidade da nota de empenho e para o cumprimento dos princípios da transparência e da eficiência administrativa. Portanto, é necessário que o TR reflita fielmente o valor da contratação pretendida. **Recomenda-se que a unidade técnica promova a retificação do referido item**, para que o valor ali consignado guarde simetria com a proposta comercial.

2.3.5. Estimativa do valor da contratação

A Lei Federal nº 14.133, de 2021 estabeleceu que a estimativa de preços para a contratação direta deverá se dar nos moldes do artigo 23. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, embora afaste o dever de competir, não isenta a Administração Pública do dever de observar os princípios basilares, notadamente os da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. A inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade, justifica a escolha de um contratado específico, mas não autoriza a Administração contratar um preço desvinculado da realidade do mercado.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021 estabelece em seu art. 72, inciso VII, a obrigatoriedade de instruir o processo de contratação direta com a devida justificativa de preço. Tal exigência visa garantir que, mesmo na ausência de um certame, o valor pactuado seja justo e compatível com o praticado no mercado fornecedor.

O parâmetro para essa aferição é ditado pelo art. 23 da mesma lei. Em especial, seu §4º disciplina a matéria para as contratações diretas, estabelecendo que a contratada deve comprovar que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

No âmbito da Defensoria Pública do Amapá, a Portaria nº 35, de 2024 - DPE/AP detalha essa exigência em seu art. 8º, §1º, que a justificativa de preços deve se basear em contratações de objetos idênticos. A mesma norma, em seu §2º, permite, excepcionalmente, a justificativa com objetos semelhantes de mesma natureza, mas somente caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto identificado anteriormente e mediante apresentação de especificação técnica que demonstre a similaridade. Vejamos:

Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a

justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - **Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.**

§3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal no 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores. (**grifo nosso**)

No que tange a justificativa de preços, observa-se que a equipe de planejamento logrou demonstrar a compatibilidade do preço ofertado utilizando com os parâmetros de mercado. A justificativa apresentada correlaciona o valor da proposta as particularidades do evento, à carga de preparação temática e, a comparação direta com os honorários dos demais palestrantes de notória especialização contratados para o mesmo Congresso, atendendo ao requisito de “meio idôneo” de prova previsto no art. 8º, §1º da Portaria nº 35, de 2024 - DPE/AP.

Ademais, a fundamentação técnica acerca da diferença de valores em relação a nota fiscal de referência (ID SEI 0218899) mostra-se razoável e suficiente, inserindo-se na esfera da discricionariedade técnica administrativa. Assim, sob o prisma estritamente jurídico, considera o preço justificado, não havendo óbices ao prosseguimento do feito. No entanto, **recomenda-se:**

j) A juntada da proposta dos demais palestrantes mencionados para reforçar a justificativa do preço.

2.3.6. Características específicas a serem seguidas em procedimento de Inexigibilidade

A hipótese da contratação em exame encontra amparo no artigo 74, III, “f” da Lei nº 14.133, de 2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos casos em que a competição se mostre inviável.

A documentação acostada aos autos, em especial o Currículo Lattes do Dr. Fábio Roque da Silva Araújo, apresenta elementos que podem fundamentar o reconhecimento de sua notória especialização, nos termos no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O documento “Escolha do Contratado e Justificativa de Preços” (ID SEI 0220857) justifica a escolha do Dr. Fábio Roque da Silva Araújo com base em sua trajetória acadêmica e profissional, destacando sua atuação como Juiz Federal, Professor Adjunto da UFBA autor de diversas obras jurídicas de relevância nacional.

Sob o prisma jurídico, a “razão da escolha” em processos de inexigibilidade deve demonstrar o nexo causal entre a expertise singular do profissional e a necessidade específica da Administração.

A análise do Currículo Lattes (ID SEI 0218901) acostado aos autos reforça a motivação apresentada pela área técnica. O Dr. Fábio Roque possui Doutorado em Direito Público e em produção bibliográfica, com destaque para temas como “*Direito Penal Garantidor*”, “*Sistema Prisional*” e “*Enfrentamento ao Racismo*”, conforme publicações de 2023 e 2025 listadas em seu currículo. Essa especialização temática guarda pertinência com o objeto da palestra “*Crimes Raciais no Brasil*”, o que justifica a escolha de um profissional com este perfil específico para o aprimoramento dos membros, servidores e demais participantes do 1º Congresso Jurídico da DPE/AP. Contudo, faz-se necessário **recomendar** que:

k) Vínculo com a singularidade do objeto

Que a justificativa técnica destaque que a escolha não ocorreu apenas pela “notoriedade geral” do palestrante, mas pela singularidade de sua abordagem acadêmica sobre o tema racismo e das ciências criminais, o que torna seu trabalho essencial e reconhecidamente adequado, nos termos do art. 74, §3º da Lei nº 14.133, de 2021.

l) Motivação da inviabilidade de competição

Registrar que em se tratando de palestra de natureza predominantemente intelectual e personalíssima, a comparação objetiva de preços com outros profissionais é inviável, visto que a singularidade do saber jurídico e a metodologia de exposição do palestrante são elementos imensuráveis por critérios meramente aritméticos.

Ressalta-se que a avaliação sobre qual profissional melhor atende aos anseios pedagógicos do Congresso é matéria de discricionariedade técnica da área demandante. Cabendo ao jurídico apenas atestar que tal escolha foi devidamente motivada e amparada em elementos concretos, tais como currículo e obras do profissional, o que se verifica estar presente nos autos.

Diante do exposto, opina-se que a razão da escolha do profissional encontra-se devidamente fundamentada e amparada pela documentação acostada, atendendo aos princípios da motivação e da eficiência, não havendo óbices que impeçam o prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações de reforço motivacional ora sugeridas.

2.3.7. Dos Recursos Orçamentários

O artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece como requisito indispensável à contratação direta a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Tal exigência visa assegurar que a Administração possua disponibilidade financeira para o adimplemento dos encargos no respectivo exercício, sendo condição de eficácia para a celebração do ajuste.

Nesse sentido, os autos foram instruídos com o Quadro de Detalhamento da Despesa (ID SEI 0220335), a Estimativa de Impacto Orçamentário (ID SEI 0220339), o Razão Contábil (ID SEI 0220337) e as Declarações (ID SEI 0220352), documentos esses que demonstram haver disponibilidade orçamentária para o compromisso que será assumido.

2.3.8. Habilitação do Fornecedor

Os artigos 67 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021 não deixam dúvidas em relação à obrigatoriedade da apresentação de documentos da habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, de regularidade fiscal, social e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da

Constituição Federal.

Nesse sentido, observa-se que os autos foram instruídos com os documentos habilitatórios previstos no Termo de Referência, destacando-se os seguintes:

Habilitação Jurídica - Comprovante de situação cadastral do CPF (ID SEI 0218887) e Carteira de Habilitação (ID SEI 0218895).

Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista - Certidão de Regularidade Trabalhista (ID SEI 0218888), Certidão Negativa de Débitos Tributários Contribuinte (ID SEI 0218891), Certidão de Dívida Ativa da União (ID SEI 0218893), Certidão Negativa de Débito - Pessoa Física (ID SEI 0218898).

Habilitação Econômica-Financeira - Certidão de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (ID SEI 0218896).

No que se refere à qualificação técnica, observa-se que o Termo de Referência, em seu subitem 11.3.2.4 e seguintes, estabeleceu disciplina específica compatível com a natureza da contratação por inexigibilidade, prevendo que a comprovação da notória especialização da profissional seria realizada mediante documentação idônea, tais como currículo profissional, publicações, produções técnicas, premiações e reconhecimentos públicos.

O referido instrumento consignou, ainda, a não exigência de atestado de capacidade técnica formal, destacando que, nas contratações fundadas no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021, a aferição da aptidão do contratado decorre da demonstração de sua notória especialização e da singularidade do objeto, e não da lógica comparativa típica dos certames competitivos.

Nesse contexto, verifica-se que a documentação acostada aos autos, especialmente o Currículo Lattes do Dr. Fábio Roque da Silva Araújo (ID SEI 0218901), suas publicações acadêmicas, trajetória institucional, atuação, premiações e reconhecimentos públicos, mostram-se suficientes para atender às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência e para fundamentar o reconhecimento de sua notória especialização, nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.3.9. Da Publicidade

Ultimadas as providências, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. DA SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES

Após análise dos autos, verificou-se que a instrução processual reúne os documentos técnicos essenciais (ETP, Análise de Riscos e TR). Contudo, foram identificadas inconsistências que demandam ajustes para garantir a necessária coerência, completude e conformidade jurídica.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, esta Assessoria Jurídica recomenda a adoção das seguintes providências:

- **Quanto ao Documento de Formalização de Demanda - DFD**

- a) Ajuste do Plano de Contratações Anual (PCA) - recomenda-se** atualização do valor estimado da contratação para R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), em observância ao princípio da fidedignidade orçamentária, garantindo o alinhamento com a futura

execução financeira.

- **Quanto ao Estudo Técnico Preliminar**

b) Atualização de Sustentabilidade (subitem 15.2.) - recomenda-se a revisão do Estudo Técnico Preliminar para substituir a referência ao Guia da AGU desatualizado pela 8ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (outubro/2025), em cumprimento ao art. 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

- **Quanto a Análise de Riscos**

c) Ajuste na Análise de Riscos (ID SEI 0215094) - recomenda-se avaliar a revisão do Risco 02 (indisponibilidade orçamentária), cujas ações de mitigação encontram-se idênticas às do Risco 01, visando conferir maior precisão técnica às estratégias de controle orçamentário.

- **Quanto ao Termo de Referência**

d) Atualização de normativo interno (Subitem 1.8) - recomenda-se a retificação da fundamentação para reportar-se à Portaria nº 170, de 2025 - DPE/AP, uma vez que a norma anteriormente citada (Portaria nº 97, de 2024) foi revogada, assegurando a observância ao princípio da legalidade.

e) Exclusão de dispositivo (Subitem 6.5.1) - recomenda-se a exclusão da menção ao art. 114 da Lei nº 14.133, de 2021, por tratar de sistemas de tecnologia da informação, matéria alheia à natureza do serviço de palestra.

f) Adequação da reserva de cargos (Subitens 8.1.16 e 8.1.17) - recomenda-se o ajuste do Termo de Referência ou a inclusão de ressalva no processo de contratação, orientando que a Administração solicite à contratada a apresentação de declaração formal de que não se enquadra na obrigatoriedade prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, seja por sua natureza de pessoa física, seja por não possuir o número mínimo de empregados exigido pela legislação de regência.

g) Competência para recebimento definitivo (Subitem 10.2.8) - recomenda-se adequar o texto para refletir que a atribuição para o recebimento definitivo é competência do gestor do contrato, conforme disposto no art. 19, III, da Portaria nº 36/2024 - DPE/AP.

h) Alteração do regime de execução (subitem 11.2.) - recomenda-se a alteração do regime de execução de "preço unitário" para "Empreitada por Preço Global" (Art. 46, II, da Lei nº 14.133, de 2021), por ser o modelo adequado para serviços intelectuais de entrega única e indivisível.

i) Estimativa do valor da contratação (Item 14) - recomenda-se a retificação do Item 14 do Termo de Referência para que o custo ali consignado guarde estrita simetria com o valor da proposta comercial de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), sanando a divergência com o valor de R\$ 20.000,00.

- **Quanto a justificativa do preço**

- **j) Recomenda-se** a juntada da proposta dos demais palestrantes mencionados para reforçar a justificativa do preço.

- **Quanto a razão da escolha e da justificativa do preço**

k) Vínculo com a singularidade do objeto - recomenda-se que a justificativa técnica seja reforçada para destacar a singularidade da abordagem acadêmica do palestrante sobre o tema sobre o tema racismo e das ciências criminais, o que torna seu trabalho essencial e reconhecidamente adequado, nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

i) Motivação da inviabilidade de competição - recomenda-se registrar formalmente que a natureza intelectual e personalíssima da palestra torna a comparação objetiva de preços inviável, uma vez que o saber e a metodologia do profissional são elementos imensuráveis por critérios aritméticos.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, observadas as competências desta Assessoria Jurídica e considerando os limites da análise estritamente jurídica prevista no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, conclui-se que a presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, encontra fundamento jurídico no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, associado à notória especialização do profissional indicado.

A instrução processual reúne, em linhas gerais, os elementos exigidos pelos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como pelas Portarias internas da Defensoria Pública do Estado do Amapá aplicáveis à matéria, especialmente no que se refere à formalização da demanda, planejamento da contratação, demonstração da disponibilidade orçamentária, justificativa da escolha da contratada e comprovação de sua qualificação técnica e notória especialização.

Não obstante, foram identificados apontamentos pontuais passíveis de saneamento ou complementação, os quais se encontram consolidados no item 3 deste parecer, especialmente quanto à adequação de determinados aspectos do Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência e Escolha do Contratado e Justificativa de Preço. Estas observações possuem natureza preventiva e saneadora, visando ao fortalecimento da segurança jurídica da contratação e à mitigação de eventuais questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da contratação direta pretendida, desde que observadas, justificadas ou saneadas, conforme juízo de conveniência da autoridade competente, as recomendações consignadas neste parecer.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Macapá-AP, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Francisca Nunes

Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos

Portaria nº 271, de 2026 - DPG/DPE-AP



Documento assinado eletronicamente por **Francisca de Fatima dos Santos Nunes, Assessora Técnica**, em 14/05/2026, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0222363** e o código CRC **0B191112**.

26.0.000004405-8

0222363v5